



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

PARECER Nº 707 /2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Nº: 0002889/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Deputado Davi Davino Filho, de número PLO 492/2017, que declara o Bumba Meu Boi como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Alagoas.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei Ordinária não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria em tela.

Deste modo, conforme o artigo 86, § 1º, II, b e da Constituição do Estado de Alagoas *in verbis*:

"Art. 86- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

A presente lei tem como objetivo principal reconhecer a cultura do Bumba Meu Boi, como também torna-os patrimônio imaterial do nosso estado.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

O projeto de lei encontra-se amparo legal em nossa Constituição Estadual através do artigo. 205º, conforme transcrevemos:

Art. 205. O Estado apoiar á e estimular á a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação. e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

No artigo. 206º da Constituição Estadual em seu inciso, II encontra-se a base Constitucional do projeto de lei em tela que visa declarar as colônias de pescadores patrimônio cultural e imaterial.

Art. 206. Constituem o patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, nos quais se incluem:

II - os modos de criar, fazer e viver.

Neste sentido o projeto de lei obedece a Constituição Estadual, onde a mesma não diverge da nossa Constituição Federal em seu artigo. 216º inciso II in verbis:

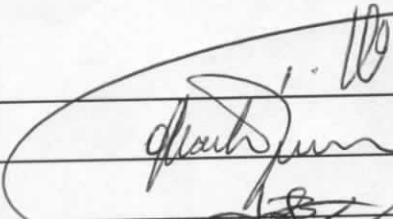
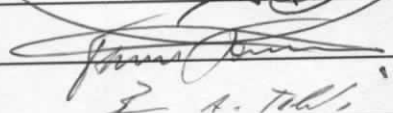
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

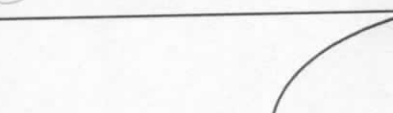
II -os modos de criar, fazer e viver;

O projeto de lei é constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 492/2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de novembro de 2017.



PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES


GALBA NOVAES
Deputado Estadual-PMDB